

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 3/2019-01 SEPLAN - CONCLUSIVO

Objeto: Contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Plana Genérica de Valores, implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade **Concorrência nº 3/2019-01 SEPLAN**, objetivando a contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Plana Genérica de Valores, implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 05 volumes com 2,030 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- O objeto do parecer presente, sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto a modalidade Concorrência encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos, vez que os atos anteriores já foram analisados no Parecer do Controle Interno e no Parecer Jurídico (fls. 64/78 - 383/385).
- O edital e seus anexos foram devidamente assinados pela Presidente da Comissão de Licitação e apensados ao processo conforme art. 38, VI da Lei 8666/93 (fls. 417/526);
- O aviso de licitação foi designando a sessão para o dia 11 de dezembro de 2020 às 09:00 horas, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93;
- O aviso foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, Diário Oficial da União, no dia 26 de outubro de 2020, além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, no dia 23 de outubro de 2020;
- A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA, no dia 05 de novembro de 2020 apresentou impugnação ao edital, (fls. 531/533);
 - A equipe técnica da SEPLAN apresentou resposta pública ao impugnante ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA (fls. 540/542);
 - A Comissão Permanente de Licitação informa que tais questionamentos foram enviados ao setor técnico da SEPLAN, sendo elaborado as respectivas respostas para a empresa (fl. 543);
- A empresa AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA LTDA, no dia 06 de novembro de 2020 apresentou impugnação ao edital, (fls. 534/539);
 - A equipe técnica da SEPLAN apresentou resposta pública ao impugnante ao pedido de impugnação apresentado pela empresa AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA LTDA, (fls. 545/558);
 - A Comissão Permanente de Licitação decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa (fls. 559/565);
- A empresa PROGRESS.BR.TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no dia 25 de novembro de 2020 apresentou impugnação ao edital, (fls. 568/572);
 - A equipe técnica da SEPLAN apresentou resposta pública ao impugnante ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PROGRESS.BR.TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, (fls. 576/578);



- A Comissão Permanente de Licitação decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa (fls.584/586);
- A empresa BASE AEROFOTOGRAMETRICA E PROJETOS S.A, no dia 30 de novembro de 2020 apresentou impugnação ao edital, (fl. 574);
 - A equipe técnica da SEPLAN apresentou resposta pública “O entendimento está correto, no item 12.9.1. Onde lê-se (Obras especiais) passa-se a ler (Serviços)” ao impugnante ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PROGRESS.BR.TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, (fls. 576/578);
 - A Comissão Permanente de Licitação informa que os questionamentos já foram devidamente avaliados e considerados no 1º aditivo ao edital divulgado no dia 10 de dezembro de 2020, a presente impugnação interposta pela empresa (fl. 664);
- A empresa CONSTRUTERRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no dia 4 de dezembro de 2020 apresentou impugnação ao edital, (fls. 579/583);
 - A equipe técnica da SEPLAN apresentou resposta pública ao impugnante ao pedido de impugnação apresentado pela empresa CONSTRUTERRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, (fls. 660/662);
 - A Comissão Permanente de Licitação decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa (fls. 656/659);
- O aviso de licitação foi designando a prorrogação da sessão para o dia 25 de janeiro de 2021 às 09:00 horas, em razão do 1º termo aditivo ao edital;
 - O aviso foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, Diário Oficial da União, no dia 10 de dezembro de 2020;
 - 1º Aditivo ao Edital informando pela Comissão Permanente de Licitação, que fica o Edital e Projeto Básico alterados em suas partes, item 12.9 e 12.9.1, conforme anexo ao presente (fls. 595/654);
- Juntada de documentos de retirada de Edital, (art. 32, parágrafo 5º, segunda parte, da Lei nº. 8.666/93), (fls. 667/669);
- Foi anexado a presente ATA de Realização da Concorrência nº 3/2019-01 SEPLAN no dia 25 de janeiro de 2021 para o recebimento dos documentos de credenciamento, assim como entrega dos envelopes dos documentos de habilitação e proposta de preços, conforme artigo 38, V, da Lei nº 8.666/93, com as seguintes deliberações:
 - As empresas que participaram da sessão foram:
 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS;
Sem Representante Legal: Os envelopes foram protocolados na recepção desta Central de Licitações e Contratos, conforme recebimento às 08:59h, deste dia 25.01.2021;
 - TOPMAC - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI;



Representante: Artione Rocha Macedo;

- TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA;

Representante: Cesar Augusto Nogueira dos Santos;

- O trabalho da comissão iniciou com o recebimento dos envelopes de Habilitação e as Propostas de Preços, o credenciamento dos participantes e recolhimento da assinatura, na lista de presença das licitantes presentes à sessão. Em seguida foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelos representantes presentes e oportunizado a todos que apresentassem os documentos em original para a devida conferência das cópias simples apresentadas caso os mesmos quisessem fazer;
 - Após rubrica de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, foi dada a oportunidade aos licitantes para que os mesmos fizessem apontamentos, porém, neste momento, ninguém se manifestou;
 - Nada mais havendo a tratar a presidente e comunica o encerramento da sessão, às 10:53hs.
 - Anexados documentos de credenciamento das empresas participantes, (fls.673/702);
 - Anexados documentos de habilitação das empresas participantes, (fls. 703/1.257);
 - No dia 08 de fevereiro de 2021, sobre Memo nº: 0107/2021 a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV em relatório técnico apresentou o resultado das análises dos documentos de habilitação (fls. 1.260/1.271):
 - Considerando a análise das documentações de habilitação da CONCORRÊNCIA 3/2019-01 SEPLAN, recomenda por **INABILITAR** a empresa **TOPMAC - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI**, no presente certame, descumprindo o item 8.1.4.2:
 - A empresa TOPMAC - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI, na comprovação de experiência anterior, apresentou **APENAS** para execução do serviço de **Cobertura Aeroforogramétrica**, abstendo-se de comprovar para os seguintes: Perfilamento Laser aerotransportado, Ortofocartas Digitais Coloridas, Implantação do SIG, Atualização Cadastral e Planta Genérica de Valores;
 - Não apresentou Coordenador de Sistema de Informações Geográficas (SIG), bem como o currículo dos demais coordenadores (subitem c.8);
 - Considerando a análise das documentações de habilitação da CONCORRÊNCIA 3/2019-01 SEPLAN, recomenda por **HABILITAR** a empresa **AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS**, participantes do certame, **atenderam** aos pré-requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório;
 - Considerando a análise das documentações de habilitação da CONCORRÊNCIA 3/2019-01 SEPLAN, recomenda por **HABILITAR** a empresa **TOPOCART**
- Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, participantes do certame, **atenderam** aos pré-requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório;

- No dia 11 de fevereiro de 2021 sob Memo nº:176/2021 - 177/2021 -178/2021, a Coordenadora da Central de Licitações e Contratos Sra. Fabiana de Souza Nascimento, solicitou para SEFAZ/TESOURARIA as diligências no sentido de averiguar se as empresas AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS, TOPMAC - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA asseguraram ou não o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação no processo supracitado, (fls. 1.272/1.274);
- Anexados às autenticidades das certidões (fls. 1.275/1.312) conforme requisitos previstos no edital;
- Em resposta ao Memo nº: 176/2021 - 177/2021 -178/2021, verificou-se (fls. 1.313/1.329):
 - A referida empresa AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS não identifica em sua apólice o Processo Licitatório;
 - A referida empresa e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA não identifica em sua apólice o Processo Licitatório;
 - A referida empresa e TOPMAC - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI não cumpriu junto a esta Tesouraria o estabelecido no item nº 8.1.3.1.4 do Edital;
 - No dia 22 de fevereiro de 2021, a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto (Ct: 56604) apresentou a devida análise técnica contábil quanto aos documentos apresentados pelas participantes, (fls. 1.330/1.332).
- Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:
 - Fabiana de Souza Nascimento - Presidente;
 - Midiane Alves Rufino Lima - Suplente da Presidente;
 - Jocylene Lemos Gomes - Membros;
 - Débora de Assis Maciel - Membros;
 - Clebson Pontes de Souza - Suplente dos Membros;
 - Thaís Nascimento Lopes - Suplente dos Membros;
 - Aderlani Silva de Oliveira Sousa - Suplente dos Membros;
 - Midiane Alves Rufino Lima - Suplente dos Membros.
- A Comissão de licitações, no dia 22 de fevereiro de 2021 às 10:00h, reuniu para proceder o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes na modalidade Concorrência, onde a devida análise das documentações, em relevância aos requisitos legais, definiu:
 - **Habilitar a empresa:**
 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS;



- **Inabilitar as empresas:**
- **TOPMAC - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI:** A licitante apresentou a inscrição junto ao Ministério da Defesa na Categoria C, em desacordo com o item 8.1.4.3 do edital. Não atendeu a alínea "a", "c.4" e "c.8", do item relativo a Qualificação Técnica Profissional, uma vez que, apresentou apenas a execução do serviço de Cobertura Aerofotogramétrica; assim como, não apresentou Coordenador de Sistema de Informações Geográficas (SIG) e os currículos dos demais coordenadores;
 - **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA:** A licitante não atendeu ao item 8.1.3.1.2, uma vez que não cumpriu o prazo estipulado da garantia da proposta;
- Publicado nos meios oficiais no dia 23 de fevereiro de 2021, resultado do julgamento dos documentos de habilitação;
- Após resultado de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**, apresenta **recurso administrativo** contra a decisão que declarou a sua inabilitação (fls. 1.343/1.351):
 - A comissão permanente de licitação em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação reconhece o recurso apresentado pela empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**: tornando assim, a referida recorrente **HABILITADA** no certame, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o processo licitatório brasileiro (fls. 1.354/1.358);
 - O parecer Jurídico decidiu pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** ao recurso administrativo, acolhendo suas razões de fato e de direito apresentadas pela empresa licitante **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**, para que seja habilitada (fls. 1.359/1.366);
 - A decisão administrativa através do Secretário Especial de Governo, Keniston de Jesus Rego Braga (Dec. nº 043/2021), manteve a decisão da procuradoria, para no mérito, **dar-lhe total provimento**, devendo a recorrente ser habilitada neste procedimento licitatório (fls. 1.367/1.368).
- Publicado nos meios oficiais no dia 07 de abril de 2021 o aviso de sessão de abertura de propostas técnicas da concorrência 3/2019-01 SEPLAN, comunica que a Sessão de Abertura das Propostas Técnicas ao processo licitatório será no dia 12 de abril de 2021 às 09:00 horas;
- Ata de sessão para abertura e análise das Propostas Técnicas, 12 de abril de 2021 às 09:15 horas, onde a comissão de licitações fez constar as seguintes observações:
 - O trabalho da comissão iniciou-se com um atraso de 15 minutos, devido a necessidade de se verificar e confirmar a presença das licitantes participantes, ou ouvintes interessados em acompanhar a presente sessão;

- Aberta a presente sessão, iniciou-se efetivamente aos trabalhos com a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas das licitantes declaradas habilitadas, AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA sendo as mesmas rubricadas pelos membros da comissão. Nada mais havendo a tratar a presidente comunica o encerramento da sessão, às 09:49 horas.
- Juntada de propostas técnicas, (fls. 1.379/1943);
 - A Comissão de Análise Técnica, designada pela Portaria SEPLAN nº 012/2019, julgou e pontuou as licitantes com base no subitem 12 do Edital, cujas pontuações finais são, (fls. 1.948/1.967):
 - TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA - Pontuação Total = 88,5;
 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS - Pontuação Total = 67,5.
- Ata de reunião para julgamento das Propostas Comerciais, 03 de maio de 2021 às 11h, onde a Presidente, amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretária Especial de Governo, DECIDIU:
 - **CLASSIFICAR** as empresas: TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA e AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS;
 - Publicado nos meios oficiais no dia 04 de maio de 2021, resultado do julgamento das propostas comerciais;
- Publicado nos meios oficiais no dia 14 de maio de 2021 o aviso de sessão de abertura de propostas de preços da concorrência 3/2019-01 SEPLAN, comunica que a Sessão de Abertura das Propostas de Preços ao processo licitatório será no dia 18 de maio de 2021 às 10:00 horas;
- Ata de reunião para abertura de Proposta Comercial, 18 de maio 2021 às 10:00 horas, onde a comissão de licitações fez constar as seguintes observações:
 - O trabalho da comissão iniciou-se com um atraso de 15 minutos, devido a necessidade de se verificar e confirmar a presença das licitantes participantes, ou ouvintes interessados em acompanhar a presente sessão;
 - Aberta a presente sessão, iniciou-se efetivamente aos trabalhos com a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes declaradas habilitadas (após o julgamento dos recursos), sendo as mesmas rubricadas pelos membros da comissão e pelos representantes presentes:

AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS	R\$ 16.508.640,00
TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA	R\$ 15.982.923,64

- Em seguida, nada mais havendo tratar a presidente comunica o encerramento da sessão, às 10:39hs;
- Juntada de propostas comerciais, (fls. 1.983/1.988 - 1.991/2.005);
Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br





- Solicitado pela Central de Licitações e contrato, Memo nº: 0553/2021 elaborado no dia 19 de maio de 2021, solicitando a Secretária Especial de Governo, Relatório Conclusivo, contendo pontual final das propostas técnicas e comerciais, por parte da referida Demandante, conforme edital;
- Em resposta a área técnica, relata que diante do exposto e considerando o estabelecido no item 14 do Termo de Referência qual considera vencedora, a licitante que obtiver a maior média ponderada entre as pontuações da Nota da Proposta Técnica (NT) e da Nota da Proposta de Preço (NPP), declaramos **VENCEDORA** a licitante TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, por ter alcançado a maior nota entre as licitantes.
- Ata de reunião para julgamento das Propostas Comerciais, 27 de maio de 2021 às 11h, onde a Presidente, amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da SEGOV, DECIDIU:
 - **CLASSIFICAR** as empresas: AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA por preencherem os pré-requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, com base no item 13 do Projeto Básico - Da Nota da Proposta de Preços - NPP;
 - Outrossim, com base no item 14 do Projeto Básico, do processo em epígrafe, obteve-se a média ponderada entre as pontuações da Nota da Proposta Técnica (NT) e da Nota da Proposta de Preço (NPP), definindo-se, a Nota Final (NF) maior da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA;
 - O Resultado do Julgamento das propostas técnicas comerciais foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, Diário Oficial da União, no dia 28 de maio de 2021, além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará (fls. 2.017/2.022);
- A comissão permanente de licitações, DECIDIU, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Especial de Governo - SEGOV, como **CLASSIFICADAS** as proponentes: AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS, com nota final de **80,67** e o valor da proposta de **R\$ 16.508.640,00** e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, com nota final **94,59** e o valor da proposta **R\$ 15.982.923,64**. Sagrando-se vencedora do certame, considerando o disposto no item 14 do Termo de Referência do processo em epígrafe, por obter a maior média ponderada entre as pontuações da Nota da Proposta Técnica e da Menor Proposta de Preço, a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA;
 - A classificação final foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, Diário Oficial da União, no dia 09 de junho de 2021, além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará (fls. 2.026/2.029);
- Foi verificada a documentação da empresa vencedora **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**, de modo que dos documentos apresentados percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos, razão pela
Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



qual procedeu-se a habilitação à mencionada empresa pela equipe técnica e a comissão de licitação;

➤ Entre as cópias dos documentos de habilitação apresentados, destacamos:

Habilitação Jurídica:

- Procuração com validade 31/12/2021 (fl. 921);
- Documento pessoal do representante legal: Cesar Augusto Nogueira dos Santos (CPF: 020.066.621-55) (fl.923);
- Documento pessoal do sócio proprietário: Jorge Mauro Barja Arteiro (CPF: 077.233.472-04) (fl.924);
- Ato de Alteração e Consolidação Contratual da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (protocolo 1900216081 - 10/02/2020), (fls. 928/943);

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (fls.945/946);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, nº 26.994.285/0001-17, (fl. 949);
- Cadastro Fiscal do Distrito Federal - DIF (fl.951);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 30/03/2021 (fl. 953);
- Certidão Negativa de Débitos Estadual (Distrito Federal), (fl. 955);
- Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, validade 01/02/2021 (fl. 959);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade 30/05/2021 (fl. 961);

Qualificação Econômico-Financeira:

- Apólice de Seguro de Garantia, (fls.963/969);
- Balanço Patrimonial de 2019 gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Índices de Liquidez, Termo de Abertura e Encerramento do Balanço e do Livro Diário da empresa, fls. 971/983);
- Certidão de Regularidade Profissional, contador Daniel Grapeggia - CPF: 024.298.811-49 com validade até 05/04/2021 (fl.985);
- Certidão de Regularidade Profissional, contador Gabriel Lacerda Gomes - CPF: 036.183.571-09 com validade até 05/04/2021 (fl.986);
- Certidão Negativa de Distribuição (Ações de falências e recuperações judiciais 1ª e 2ª Instâncias) validade 04/02/2021 (fl.988);
- Declaração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, validade 05/02/2021 (fl.990);

Qualificação Técnica:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, validade 31/03/2021 (fls.993/997);
- Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física dos responsáveis técnicos, validade até 31/03/2021 (fl.998/1.009);
- Certidão de Acervo Técnico com Atestado; Atestado de capacidade Técnica, fls.1.014/1.014-1.018 - 1.058/1.255);
- Diploma (fls.1.020/1.024)

- Comprovante de Vínculo (fl.1.026);
- Currículos (1.028/1.045);
- Termo de Autorização/Anuência (fls.1.047/1.051);
- Declaração de Não Substituição da Equipe Técnica (fl.1.053)
- Declaração que Não Emprega Menor, (fl. 1.055);



4. ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações. A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O procedimento licitatório em tela ocorreu pela Modalidade Concorrência nº. 3/2019-01 SEPLAN, cujo objeto refere-se à contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Plana Genérica de Valores, implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Segundo se depreende da documentação nos autos e da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento dos documentos de credenciamento, habilitação e propostas no dia 25 de janeiro de 2021, conforme designado no Edital de Concorrência.

Conforme consta na Ata de Análise da Documentação de Habilitação, após o julgamento dos documentos com base no instrumento convocatório e legislação pertinente, do relatório técnico da SEGOV e dos resultados do recurso impetrado, foram habilitadas as empresas: AEROCARTAS A

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA. A empresa: TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA foi declarada vencedora, por ter alcançado a maior nota entre as licitantes;

Portanto, por terem cumprindo as exigências editalícias, passou-se análise das propostas comerciais das empresas declaradas habilitadas no certame, tendo sido observado os requisitos de procedimento e julgamento do artigo 43, incisos I a IV da Lei nº 8.666/93.

O julgamento das propostas será realizado pelo critério menor preço global, nos termos do art. 43, V da Lei nº 8.666/93 que diz "(...) julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital". Assim, após a abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas, sendo estas rubricadas pela Comissão de Licitação e licitantes presentes na sessão, oportunizado aos licitantes que fizessem os apontamentos necessários, conforme relatado na Ata.

Após análise técnica das propostas comerciais das licitantes habilitadas, decidiu-se, pela **classificação de todas as empresas** por terem atendido todos os requisitos do edital, conforme relatório da área técnica. **Na oportunidade, sagrou vencedora do certame a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, com o valor de R\$ 15.982.923,64** (quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), por ter apresentado a proposta mais vantajosa para Administração e ter atendido todos os requisitos do edital.

4.1 - Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram

devidamente analisados pela Comissão de Licitação e Setor Técnico da SEPLAN, que atestaram pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica. A empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA apresentou atestado com quantidade acima do pedido em edital para todos os itens.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral e no FIC, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

4.2 - Exequibilidade das Propostas Comerciais

Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípuas. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

No processo em epígrafe verificamos que o preço ofertado pela empresa vencedora é compatível com o orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação, não necessitando, portanto, de demonstração de viabilidade de preços.

Assim, este Controle Interno analisou a proposta apresentada pela empresa vencedora em relação a sua possível inexecuibilidade em relação aos valores apresentados na fase interna do processo, minimizando os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, onde tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 e tem aplicabilidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Nesse sentido, verificamos a compatibilidade do preço ofertado pela empresa, com o auferido pela Administração Pública quando das tabelas oficiais de referência. Para obras e serviços de engenharia consideram-se inexecuíveis, valores inferiores a 70%, conforme art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições*

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de possível inexecutabilidade da proposta, este controle interno observa que a proposta apresentada pela empresa vencedora está 5,84% menor em relação ao apresentado na fase interna do procedimento.

4.3 - Avaliação Econômica - Financeira

No que se refere à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, verificamos que os índices apresentados por esta encontram-se maiores do que o estipulado no edital deste procedimento licitatório (item 8.1.3) onde informa que a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral igual ou maior que 1 (um). Observa-se no documento de fl. 983 que os valores apresentados pela licitante vencedora para os mencionados índices são de maiores que 1 (um), demonstrando a situação econômica favorável da vencedora deste certame.

Destaca-se que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame e apenas sobre os documentos constantes nos autos. Dessa forma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial é de inteira responsabilidade da empresa e do profissional responsável pela sua contabilidade.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal, da pretensa contratada, foram acostados nos autos certidões que comprovam a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com o ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei nº 8.666/93, devendo ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Portanto, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Licitação, isso se conveniente à Administração.

4.4 - Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

As impugnações, recursos, denúncias e apontamentos realizados, neste procedimento licitatório, foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação, Secretaria Municipal de Planejamento através da sua Equipe Técnica, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Ordenador de Despesa. **Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento das razões recursais, tendo considerado as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal**

(após julgado o recurso), diante do julgamento dos mesmos pelo Responsável Técnico da SEPLAN, Decisão dos Recursos pela Comissão de Licitação, Parecer Jurídico e Decisão Administrativa.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. Que antes da assinatura do contrato, o representante legal da empresa a ser contratada, **deverá ratificar os documentos do Projeto Básico elaborado pela área técnica da SEPLAN** (QQP, Cronograma Físico Financeiro, Memória de Cálculo e Projetos Complementares). **Lembrando que os possíveis aditivos devem ser formalizados de forma pontual.** A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.
2. Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
3. No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
4. No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
5. Recomendamos que antes da assinatura do contrato, sejam atualizadas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista que se encontrarem vencidas e que seja verificada a autenticidade de todas as certidões, bem como deverá ser apresentado Alvará de Licença e Funcionamento vigente para fins de verificação de sua plena condição de execução do objeto.
6. Recomendamos que no momento da assinatura do contrato seja comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, através da indicação das rubricas e saldos orçamentários onde correrá a despesa;

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 3/2019-01 SEPLAN, referente à Concorrência, devendo dar-se continuidade ao certame, devendo ser encaminhado à autoridade competente para regular adjudicação e homologação, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 23 de junho de 2021.



Rayane Rodrigues Vieira
Agente de Controle Interno
Dec. nº 581 de 25.01.2021



Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº. 767 de 25.09.2018